



Audiência Pública

**Debate sobre “a isenção tributária definitiva aos
hortícolas minimamente processados”.**

**Cláudio José Trinchão Santos
Secretário de Estado da Fazenda
Coordenador dos Secretários de Fazenda no Confaz**

NÃO INCIDÊNCIA: MARCO LEGAL

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre (Imunidades**):**

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;**
- b) templos de qualquer culto;**
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.**

INCENTIVOS FISCAIS: MARCO LEGAL

CF, Art. 150

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

INCENTIVOS FISCAIS: MARCO LEGAL

CF, Art. 155

§ 2.º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

INCENTIVOS FISCAIS: MARCO LEGAL

Lei Complementar 24/75

➤ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art 4º, § 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado **pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação** ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

INCENTIVOS FISCAIS: HORTIFRUTIGRANJEIROS

CONVÊNIO ICM 44/75

- Dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros

Abrangência:

I - hortifrúticos **em estado natural**:

II - ovos, pintos de um dia, aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados;

III - caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança

INCENTIVOS FISCAIS: HORTIFRUTIGRANJEIROS

PROPOSTA DE CONVÊNIO 121/12

➤ Altera o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

“§ 4º Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas com os produtos relacionados no inciso I do *caput* desta cláusula, ainda que submetidos a corte em pedaços, descascamento, desfolhamento, lavagem, branqueamento ou congelamento.”.

INCENTIVOS FISCAIS: HORTIFRUTIGRANJEIROS

PROPOSTA DE CONVÊNIO 121/12

➤ Altera o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

“§ 4º Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas com os produtos relacionados no inciso I do *caput* desta cláusula, ainda que submetidos a corte em pedaços, descascamento, desfolhamento, lavagem, branqueamento ou congelamento.”.

➤ Proposta rejeita por 2 estados (**Necessita Unanimidade**)

INCENTIVOS FISCAIS: HORTIFRUTIGRANJEIROS

- ✓ Não é possível conceder isenção por lei complementar
 - antes é necessária a deliberação dos Estados, isto é, Convênio ICMS, seguindo os passos da CF/88 e da LC 24/75.
- ✓ O que está disciplinado na Lei Complementar do ICMS (LC 87/96) é a Não Incidência.
 - quando a LC 87/96 trata do assunto é porque o mesmo já foi contemplado na Constituição ou se trata de operações que na sua essência não estão na competência do ICMS (arrendamento mercantil, transferência de propriedade, alienação fiduciária e etc).
 - Novas "não incidências" só se houver alteração na Constituição Federal (PEC).

Obrigado!

Cláudio José Trinchão Santos